

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005 (GESTÃO DE FLORESTAS
PÚBLICAS)**

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Beto Albuquerque

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado o parecer em 18 de maio próximo passado e iniciada a fase de discussão, foram apresentadas uma série de sugestões de aperfeiçoamento do substitutivo apresentado por este Relator. As sugestões foram feitas por vários Parlamentares, entre eles os Deputados João Alfredo, Vanessa Grazziotin, Zico Bronzeado, Zé Geraldo, Lupércio Ramos, Rodolfo Pereira, Asdrúbal Bentes, Anivaldo Vale, Zé Lima, Cezar Silvestri, José Militão, Luiz Carreira, Nilson Pinto e Ann Pontes. Além dos Parlamentares, representantes do Poder Executivo também propuseram informalmente alguns ajustes pontuais ao texto.

Após análise cuidadosa, decide-se acatar as sugestões de alteração no substitutivo descritas detalhadamente a seguir.

1) Art. 3º, I – ajuste no conceito de florestas públicas, tendo em vista não gerar interpretações restritivas de sua abrangência:

Art. 3º

I – florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

.....

2) Art. 3º - supressão dos incisos XI e XII, com renumeração dos seguintes, para ajuste com as alterações feitas sobre o licenciamento ambiental.

3) Art. 7º – exclusão do § 2º, por conter matéria que deve ser tratada no âmbito do Código Florestal, juntamente com o conjunto de regras referentes à compensação de reserva legal, e ajuste de redação no § 1º (renumerado para parágrafo único):

Art. 7º

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25.

4) Art. 11, *caput* – inserção de inciso VI, com renumeração do atual inciso VI para VII, de forma a fazer referência à observância das normas e das diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e a outras áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional:

Art. 11.

VI – as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e a outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII -

5) Art. 11, § 3º – supressão, por considerar que as regras sobre a criação de unidades de conservação da Lei do SNUC já são suficientes.

6) Art. 16 – ajuste de técnica legislativa (renumeração dos parágrafos) e inserção de novo parágrafo prevendo que o manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica:

Art. 16

§ 1º

§ 2º

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

7) Art. 18 – nova redação, para ajuste às normas em vigor sobre o licenciamento ambiental:

Seção V

Do Licenciamento Ambiental

Art. 18. A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio

ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para a concessão da licença prévia.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.

§ 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 24.

§ 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, a licitação para a concessão florestal.

§ 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do SISNAMA e a conseqüente obtenção da licença de operação pelo concessionário.

§ 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação.

§ 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.

§ 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 4º, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, substitui a licença prévia prevista no caput, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.

8) Art. 19, § 1º - ajuste de redação, uma vez que cooperativas e outras pessoas jurídicas também podem participar das licitações, e conseqüente supressão do § 2º e renumeração do parágrafo seguinte:

Art. 19

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

.....

9) Art. 20, *caput*, inciso II, e art. 30, *caput*, inciso I – pequeno ajuste de redação:

Art. 20.

II – a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;

.....

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

.....

10) Art. 21 – exclusão dos §§ 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo seguinte, para permitir que as garantias sejam suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos em cada concessão.

11) Art. 27 – inclusão no § 1º da expressão “inerentes”, tendo em vista a terceirização de serviços pelo concessionário, mantida a sua responsabilidade pela concessão, e ajuste de redação do § 2º, para evitar repetição do art. 31, § 1º (a ser suprimido):

Art. 27

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

.....

12) Art. 31 – supressão do § 1º, para evitar repetição do art. 27, § 2º, e ajuste de redação do § 2º, renumerado para § 1º, para compatibilizar com o conteúdo do art. 36, § 2º (a ser suprimido):

Art. 31

§ 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

.....

13) Art. 34 – aperfeiçoamento tendo em vista reforçar que, em cada lote de concessão, cada concessionário poderá vir a ter no máximo dois contratos, e inserção de parágrafo único, para aperfeiçoar as regras que visam a impedir concentração:

Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I – em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de dois contratos;

II – cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PAOF.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

14) Art. 36 – supressão do § 2º, para compatibilizar com o art. 31, § 1º, e ajuste de redação do § 3º (renumerado para § 2º), inciso VII, para inserção da observância, na fixação do preço mínimo, às referências internacionais aplicáveis, com a devida correção das remissões feitas em outros dispositivos:

Art. 36.

§ 2º

VII – as referências internacionais aplicáveis.

.....

15) Art. 39, *caput*, inciso I, alínea “b”, e § 2º – ajuste de redação para indicar corretamente a aplicação dos recursos nas atividades de controle e fiscalização, especificamente em áreas compatíveis com a matéria de que trata o projeto de lei:

Art. 39.

I -

b) trinta por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

.....

§ 2º É vedada a substituição das fontes orçamentárias já asseguradas às atividades de controle e fiscalização a cargo do IBAMA, como forma de compensação orçamentária, em decorrência do cumprimento do disposto na alínea “b” do inciso I do caput.

.....

16) Art. 41 – inserção de novo inciso VII, com a renumeração do seguinte, prevendo aplicação de recursos do FNDF em educação ambiental, e de § 9º dispondo que as comunidades indígenas também poderão ser beneficiadas com recursos do fundo:

Art. 41

VII – educação ambiental;

.....

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º.

17) Art. 45, § 1º, inciso IX – sob inspiração da Lei das Concessões, reinserção da referência a lei autorizativa específica para a rescisão unilateral pelo poder concedente por fato superveniente, visando à segurança jurídica da relação contratual, uma vez que nesse caso não se caracterizam irregularidades no cumprimento do contrato por parte do concessionário:

Art. 45

§ 1º

IX – ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

.....

18) Art. 49, § 1º - ajuste de redação:

Art. 49.

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

.....

19) Art. 50, *caput*, inciso IV – ajuste de redação, em virtude das alterações relativas ao licenciamento ambiental:

Art. 50

IV – expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;

.....

20) Art. 53, *caput*, incisos III e IV - ajuste de redação, em virtude das alterações relativas ao licenciamento ambiental:

Art. 53

III – solicitar ao órgão ambiental competente a licença prévia prevista no art. 18;

IV – elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;

.....

21) Art. 58 – supressão do § 2º, ajustando a redação sobre o exercício dos cargos de diretoria.

22) Art. 62 – inclusão de um § 4º, com renumeração dos demais, prevendo que o processo administrativo só poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente:

Art. 62.

§ 4º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 5º

§ 6º

23) Art. 63 – supressão dos §§ 1º e 2º, e do anexo, por se tratar de matéria que gerou um conflito não solucionado no âmbito dos debates ocorridos na Comissão Especial e que, de toda forma, pode ser resolvida por meio de decreto do Presidente da República, mediante análise das necessidades e disponibilidades de pessoal de cada órgão.

24) Art. 69 – supressão do § 2º, com renumeração dos demais, alteração no § 3º (renumerado para § 2º), para evitar interpretações equivocadas sobre a regularidade fundiária, e ajuste de redação no § 5º (renumerado para § 4º):

Art. 69.

§ 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até vinte e quatro meses a partir da data da manifestação

dos órgãos a respeito da vistoria prevista no caput, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

.....

25) Art. 71 – supressão do parágrafo único, que continha um tipo penal imperfeito, incluindo condutas que já são alcançadas pelo novo tipo penal acrescido à Lei de Crimes Ambientais pelo projeto de lei (art. 78), ou por tipos penais já existentes na referida lei.

26) Art. 72 – acatando sugestão da Deputada Ann Pontes, inserção de novo dispositivo, com a renumeração dos demais, explicitando que as áreas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação da futura lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE:

Art. 72. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos remanescentes das áreas previstas no caput, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.

27) Art. 76 – inclusão de novo dispositivo, com renumeração dos demais, para estabelecer limite relativo à concentração econômica nas concessões:

Art. 76. Ao final dos dez primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio,

não poderá concentrar mais de dez por cento do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

28) Art. 77 (antigo art. 75) – inclusão das Florestas Nacionais e Estaduais na autorização excepcional prevista pelo dispositivo, com a indicação dos requisitos a serem observados para tanto:

Art. 77. Até a aprovação do primeiro PAOF da União, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em:

I - unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem setecentos e cinquenta mil hectares, localizadas numa faixa de até cem quilômetros ao longo da rodovia BR-163;

II – florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, observados os seguintes requisitos:

a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;

b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;

c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. 48;

d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do caput devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 8º e 12 a 47.

29) Art. 78 – inclusão de novo dispositivo, com renumeração dos demais, prevendo que as associações civis que participem, de qualquer forma, da gestão das florestas públicas devem ser brasileiras:

Art. 78. As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

30) Art. 79 (antigo art. 76) – ajuste de redação (correção do nome do órgão consultivo);

Art. 79. O inciso XV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até cinco Secretarias;

..... (NR)”

31) Art. 81 (antigo art. 78) – ajuste no tipo penal referente ao art. 50-A, acrescentando a punição do ato de degradar a floresta por meios outros que o desmatamento:

Art. 81. Ficam acrescidos os arts. 50-A e 69-A à Lei nº 9.605, de 1998, com a seguinte redação:

“Art 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou

nativa, em terras de domínio publico ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare. (NR)”

.....

32) Art. 82 (antigo art. 79) – ajuste na redação proposta para o art. 19 do Código Florestal, explicitando que a atuação dos Municípios ocorrerá nas florestas públicas e unidades de conservação municipais e nos casos que lhe forem delegados por convênio:

Art. 82. O art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao IBAMA a aprovação de que trata o caput:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (NR)”

33) Art. 83 (antigo art. 80) – ajuste na redação proposta para o dispositivo referente à servidão ambiental, tendo em vista não gerar interpretações equivocadas sobre as restrições associadas ao instrumento, e utilização de “controle e fiscalização ambiental”, no lugar de “fiscalização ambiental”:

Art. 83. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (NR)”

“Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (NR)”

“Art. 14.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º. (NR)”

“Art. 17-G

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (NR)”

34) Art. 84 (antigo art. 81) – ajuste de redação:

Art. 84. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 167.

II – a averbação:

.....

22) da reserva legal;

23) da servidão ambiental. (NR)”

Além disso, cabem alguns ajustes nas remissões a dispositivos do substitutivo presentes no texto, em razão da inclusão de novos dispositivos em relação à primeira versão apresentada.

Diante do acima exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, na forma do substitutivo apresentado, com as alterações acima mencionadas.

Quanto às emendas apresentadas, o voto é o seguinte:

- pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 8 e 230;

- pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 57, 59, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 75 e 93;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 1, 3, 4, 5, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 46, 48, 49, 51, 53, 58, 60, 66, 69, 70, 71, 72, 74, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 108, 114, 119, 121, 122, 127, 128, 137, 142, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 161, 163, 164, 165, 166, 169, 170, 173, 178, 181, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223, 225, 227, 231, 232, 236, 238, 239, 240, 242, 248, 249, 250, 252, 254, 257, 258, 260, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 275, 276, 277, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 288, 289, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302 e 305; e
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação total ou parcial das demais emendas, na forma do substitutivo apresentado, com as alterações acima mencionadas.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2005.

Deputado Beto Albuquerque

Relator

ANEXO

EMENDAS AO PL Nº 4.776, DE 2005

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
1	Antonio Carlos Mendes Thame	1	Restringe o alcance da lei à gestão de florestas públicas federais.	A	R
2	Antonio Carlos Mendes Thame	3, I	Altera o conceito de florestas públicas, substituindo o termo “naturais” por “nativas” e retirando menção ao cerrado e à caatinga e às áreas situadas em bens de domínio das entidades da administração indireta.	A	AP
3	Sarney Filho	3, II	Inclui a biodiversidade genética no conceito de recursos florestais.	A	R
4	João Alfredo	3, X	Inclui, no conceito de comunidade local, os ribeirinhos, extrativistas, castanheiros, seringueiros e caiçaras.	A	R
5	Antonio Carlos Mendes Thame	3, X	Altera o conceito de comunidade local (utiliza a expressão “comunidade tradicional”), substituindo a expressão “distinto por suas condições culturais e organizado segundo seus próprios costumes e tradições”, por “que habita tradicionalmente a área”.	A	R
6	João Alfredo	7	Autoriza o Poder Público a regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por ela tradicionalmente ocupadas ou utilizadas e imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, sob a forma de concessão de direito real de uso.	A	AI
7	João Alfredo	9	Estabelece que a publicação de edital de licitação para as concessões florestais deve ser precedida de audiência	A	AI

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			pública, por região, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.		
8	João Alfredo	21	Estabelece que somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras de capital nacional constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.	NA Inconstitucional	R
9	Vanessa Grazziotin	23	Impede que participem das licitações para concessões florestais as empresas que não estejam constituídas sob as leis brasileiras, que não tenham sede e administração no País e cujo gestor não seja brasileiro.	A	AP
10	Nilson Pinto	25, parágrafo único	Suprime dispositivo segundo o qual o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes aos estudos e investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão.	A	R
11	Antonio Carlos Mendes Thame	30	Estabelece que os limites das garantias oferecidas pelas concessionárias em contratos de financiamento, relativas a direitos emergentes da concessão, deverão observar parâmetros definidos pelo CONAMA.	A	R
12	Sarney Filho	12	Estabelece que o PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à preservação de, no mínimo, 5% do total da área concedida representativa dos ecossistemas florestais manejados, além das áreas de preservação permanente.	A	AI
13	João Alfredo	35	Estabelece que o prazo máximo dos contratos de concessão florestal será, no máximo, de dois ciclos ou sessenta anos.	A	R
14	Vanessa Grazziotin	35	Reduz o prazo máximo dos contratos de concessão florestal de sessenta para trinta anos.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
15	Vanessa Grazziotin	34	Atribui ao CONAMA competência para fixar o número máximo de contratos de concessão por concessionário. Fixa o limite de 40 mil hA para área de concessão individual ou em consórcio.	A	R
16	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Atribui ao IBAMA a guarda das florestas concedidas durante o pousio.	A	R
17	João Alfredo	43	Reduz de 5 para 3 anos o prazo para realização das auditorias florestais.	A	AI
18	Sarney Filho	83	Acrescenta ao tipo penal criado o acesso não autorizado ao patrimônio genético.	A	R
19	Antonio Carlos Mendes Thame	59, II e IV	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AP
20	Gervasio Silva	59, II	Determina que a silvicultura de competência do SFB seja a de essências nativas.	A	AP
21	Gervasio Silva	59, IV	Suprime competência do SFB, pertinente à silvicultura (estímulo e fomento da expansão da base florestal plantada)	A	AI
22	Gervasio Silva	59, VIII	Suprime competência do SFB, pertinente à silvicultura (promoção de estudos de mercado referentes a florestas plantadas).	A	AP
23	Gervasio Silva	diversos dispositivos	Substitui a denominação “Serviço Florestal Brasileiro” por “Serviço Nacional de Florestas Públicas”.	A	AP
24	Vanessa Grazziotin	68, § 1	Suprime a redistribuição de cargos de Analista Ambiental e outros para o SFB.	A	AI
25	Antonio Carlos Mendes Thame	70	Suprime a criação de cargos comissionados para o SFB.	A	R
26	João Alfredo	75	Inclui a participação do órgão fundiário na vistoria das atuais unidades de manejo com PMFS aprovado.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Restringe, para o fim de licitação, as atuais unidades de manejo onde não for constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais. Reduz o prazo para licitação de 24 para 6 meses.		
27	João Alfredo	75	Dispõe sobre a comissão de licitação para proceder à licitação das atuais unidades de manejo com PMFS aprovado.	A	R
28	Edson Duarte	novo	A lei de concessões florestais só poderá ser aplicada após as seguintes providências: I – definição de áreas observado o ZEE; II – fortalecimento institucional dos órgãos ambientais; III – revisão de todos os PMFS aprovados e em execução; IV – regulação fundiária das áreas de concessão.	A	R
29	Antonio Carlos Mendes Thame	31	As garantias na concessão incluirão possíveis danos ao meio ambiente, ao erário e a terceiros.	A	AP
30	Antonio Carlos Mendes Thame	2, IV	Substitui a expressão “comunidades locais” por “comunidades tradicionais”.	A	R
31	Antonio Carlos Mendes Thame	43	Suprime dispositivo que permite que, em razão de escala da atividade florestal que torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adote formas alternativas de realização das auditorias.	A	R
32	Antonio Carlos Mendes Thame	63	Impede que exerça cargo diretivo no SFB membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, de categoria profissional, sindicato ou que tenha vínculo com as comunidades locais beneficiárias.	A	AP
33	Antonio Carlos Mendes Thame	66	Estabelece que o conselho consultivo do SFB contará com a participação de representantes do Poder Público	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Federal, Estadual e Municipal.		
34	Antonio Carlos Mendes Thame	69	Altera regra sobre requisição de pessoal pelo SFB, suprimindo a expressão “independentemente da designação para cargo em comissão”. Determina também o ressarcimento ao órgão de origem.	A	R
35	Nilson Pinto	79, parágrafo único	Suprime exigência de que nos 10 primeiros anos de vigência desta lei a área total com concessões não ultrapasse 20% da área de florestas públicas disponíveis para a concessão.	A	R
36	Nilson Pinto	5	Equipara os prazos contratuais da gestão direta de florestas aos da concessão florestal.	A	R
37	Nilson Pinto	novo	Dispõe que o licenciamento prévio à exploração e manejo nas concessões florestais caberá ao órgão ambiental estadual componente do SISNAMA.	A	AP
38	Nilson Pinto	18, VI	Suprime dispositivo segundo o qual a concessão não concede ao concessionário os direitos pela fixação do carbono.	A	AP
39	Nilson Pinto	75, § 1	Estabelece possibilidade de correção nos casos em que o correto andamento do manejo florestal nas atuais unidades de manejo com PMFS aprovado não for verificado. Estabelece direito de preferência na licitação.	A	AP
40	Nilson Pinto	32, IV	Retira a expressão “independentemente de culpa ou dolo”, relativa à responsabilidade do concessionário na recuperação de áreas impactadas, quando identificado nexo de causalidade.	A	R
41	Nilson Pinto	12, VI	O PAOF para concessão florestal deverá observar também os ZEEs estaduais.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
42	Nilson Pinto	54, I	Caberá ao IBAMA aprovar o plano de manejo das unidades de manejo das “florestas nacionais”, e não das “florestas públicas”.	A	AP
43	Nilson Pinto	novo	Os recursos financeiros oriundos das concessões estaduais e municipais serão destinados segundo regulamento dos respectivos poderes concedentes.	A	AP
44	Nilson Pinto	7	Na destinação de florestas para comunidades locais deverão também ser observados os ZEES.	A	R
45	Nilson Pinto	41	Explicita que os recursos depositados e movimentados em conta única do Tesouro Nacional são os advindos de concessões da União.	A	AI
46	Nilson Pinto	40	Amplia para 30% a participação dos Estados nos recursos advindos de concessões em florestas nacionais, sendo também esta a participação do IBAMA.	A	R
47	Nilson Pinto	54	Prevê possibilidade de celebração de convênios entre IBAMA e órgãos estaduais e municipais para execução ou delegação das respectivas atribuições.	A	AP
48	Nilson Pinto	6	Prevê que os convênios ou contratos para a realização de atividade subsidiárias à gestão direta de florestas, quando tratarem de aprimoramento científico-tecnológico e formação de mão-de-obra, dispensarão licitação.	A	R
49	Luiz Carreira	9	Suprime realização de consulta pública previamente à publicação de edital de licitação para concessão florestal.	A	R
50	Luiz Carreira	5	Explicita que a gestão direta de florestas poderá ocorrer em florestas nacionais, estaduais e municipais.	A	AI
51	Luiz Carreira	12, III	Suprime a previsão de que o PAOF deverá considerar a exclusão das áreas ocupadas por comunidades locais.	A	R
52	Luiz Carreira	55	Restringe o campo de atuação da Comissão de Gestão de	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Florestas Públicas às florestas da União.		
53	Luiz Carreira	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, a consulta pública, por região, e à manifestação de comissão de gestão de florestas públicas com a participação do Poder Público, da comunidade científica, dos empresários dos setor e dos movimentos sociais, nos termos de regulamento.	A	R
54	Luiz Carreira	4, III	Explicita que serão objeto de concessão as unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais ou municipais.	A	AP
55	Luiz Carreira	54, I	Idêntico à Emenda nº 42.	A	AP
56	Luiz Carreira	21	Acresce aos requisitos de habilitação para as concessões florestais a ausência de decisões condenatórias, transitadas em julgado, em ações penais relativas a crime doloso contra o meio ambiente.	A	AP
57	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
58	Antonio Carlos Mendes Thame	62, § 1	Determina que os diretores do SFB deverão ser indicados também pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A	R
59	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
60	Antonio Carlos Mendes Thame	67, III	A Ouvidoria do SFB deverá encaminhar suas apreciações sobre o SFB também ao Ministro da Agricultura, da Pecuária e Abastecimento.	A	R
61	Antonio Carlos Mendes	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
	Thame			Injurídica Má técnica legislativa	
62	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
63	Antonio Carlos Mendes Thame	81	Inclui o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
64	Antonio Carlos Mendes Thame	68, 69 e 70	Suprime os dispositivos que tratam do quadro de pessoal do SFB.	A	AP
65	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
66	Antonio Carlos Mendes Thame	80	Suprime regra transitória sobre nomeação da primeira diretoria do SFB.	A	R
67	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
68	Kátia Abreu	84	Introduz regras sobre limitação administrativa em área sob estudo para o fim de criação de unidade de conservação.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
69	Luiz Carreira	71	Torna obrigatória a concessão de autonomia administrativa e financeira ao SFB, mediante a celebração de contrato de gestão.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
70	Luiz Carreira	51	Na relação de órgãos responsáveis pela gestão de florestas públicas, substitui a expressão “órgão executor de políticas de meio ambiente” por “órgão executor de políticas florestais”, neste compreendidos os órgãos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pelo fomento, controle e fiscalização das atividades florestais nas suas respectivas jurisdições.	A	R
71	Luiz Carreira	58	Extingue a Diretoria de Floresta do IBAMA, transferindo suas atribuições e quadro técnico para o SFB.	A	R
72	Luiz Carreira	59	Estabelece que os convênios de que trata o dispositivo serão firmados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a interveniência do SFB, e não por este, representando o referido Ministério.	A	R
73	Luiz Carreira	62	Inclui entre as exigências para nomeação dos diretores do SFB ser brasileiro nato e deter experiência comprovada no campo de especialidade dos respectivos cargos.	A	AP
74	Luiz Carreira	64	Torna obrigatório, e não apenas facultativo, o pagamento de remuneração ao ex-dirigente do SFB no período de quarentena, nas condições mencionadas no dispositivo.	A	R
75	Luiz Carreira	68	Dispõe sobre a transferência de servidores da Diretoria de Florestas do IBAMA para o SFB.	NA Injurídica Má Técnica Legislativa	R
76	Luiz Carreira	65	Estabelece que os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, exclusivamente, e não preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo.	A	R
77	Luiz Carreira	67	Estabelece que o cargo de Ouvidor será exercido pelo	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			prazo máximo de quatro anos, vedada a recondução.		
78	Luiz Carreira	78	Submete o PAOF à aprovação prévia do Congresso Nacional.	A	R
79	Luiz Carreira	71	Estabelece prazo máximo de quatro anos para o contrato de gestão celebrado entre o MMA e o SFB.	A	R
80	Luiz Carreira	62	Idêntico ao da Emenda nº 73.	A	AP
81	Kátia Abreu	Vários dispositivos	Idêntico ao da Emenda nº 23.	A	AP
82	Alberto Fraga	1 e outros	Idêntico ao da Emenda nº 01.	A	R
83	Zenaldo Coutinho	7	Suprime o dispositivo que trata da destinação de florestas públicas às comunidades locais.	A	R
84	Zenaldo Coutinho	11, § 1	Suprime a exigência de que o PAOF seja submetido a consulta pública.	A	AI
85	Zenaldo Coutinho	12, III	Suprime, das exclusões a serem consideradas na elaboração do PAOF, as áreas ocupadas por comunidades locais e as de interesse para a criação de unidades de conservação e de proteção integral.	A	R
86	Zenaldo Coutinho	18, VI	Idêntico ao da Emenda nº 38.	A	AP
87	Zenaldo Coutinho	19, parágrafo único	Explicita que a anuência prévia para uso sustentável garante a viabilidade socioambiental do manejo florestal, desde que o projeto observe os critérios técnicos exigidos.	A	R
88	Zenaldo Coutinho	novo	Estabelece que as florestas públicas estaduais ou municipais serão concedidas pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo o licenciamento, gestão e aprovação dos planos de manejo nelas executados de atribuição do órgão ambiental competente, facultada a celebração de convênio para a delegação dessas	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			atribuições.		
89	Zenaldo Coutinho	75, § 1	Suprime disposição transitória segundo a qual as atuais unidades de manejo com PMFS aprovado e em execução, onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, terão o PMFS cancelado e serão desocupadas sem ônus para o Poder Público.	A	R
90	Zenaldo Coutinho	75, § 3	Suprime disposição transitória que assegura a destinação das unidades de manejo onde o correto andamento do PMFS for verificado e os detentores dos planos forem comunidades locais.	A	R
91	Zenaldo Coutinho	79, parágrafo único	Idêntico ao da Emenda nº 35.	A	R
92	Antonio Carlos Mendes Thame	79, parágrafo único	Suprime a ressalva de que as unidades de manejo localizadas em florestas nacionais não serão computadas no limite de áreas passíveis de concessão nos dez primeiros anos de vigência da lei.	A	R
93	Antonio Carlos Mendes Thame	5	Mantém a redação do art. 5º.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
94	Antonio Carlos Mendes Thame	7, III	Acrescenta a expressão “de uso sustentável” relativamente às outras formas de unidades de conservação passíveis de serem destinadas às comunidades locais.	A	R
95	Antonio Carlos Mendes Thame	1, 80 e 81	Insere o SFB na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A	R
96	Antonio Carlos Mendes Thame	51, § 1	Estabelece que os Estados, na esfera de suas competências e nas florestas públicas sob sua jurisdição, poderão estabelecer normas e padrões relacionados com a gestão floresta de que trata o projeto, suprimindo a	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			expressão “supletivas e complementares”.		
97	Antonio Carlos Mendes Thame	74	Determina que, na execução das atividades de regulamentação, controle e fiscalização das atividades florestais, as normas gerais expedidas pela União não excluem a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal e a competência suplementar dos municípios.	A	R
98	Cezar Silvestri	59, VIII	Idêntico ao da Emenda nº 22.	A	AP
99	Cezar Silvestri	59, II	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AP
100	Cezar Silvestri	59, IV	Idêntico ao da Emenda nº 21.	A	AI
101	Cezar Silvestri	59, II e IV	Idêntico ao da Emenda nº 19.	A	AP
102	Zonta	Diversos dispositivos	Idêntico ao da Emenda nº 23.	A	AP
103	Zonta	59, II	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AI
104	Zonta	59, VIII	Idêntico ao Emenda nº 22.	A	AP
105	Zonta	59, IV	Idêntico ao Emenda nº 21.	A	AI
106	Antonio Carlos Mendes Thame	59, II e VIII	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AP
107	Antonio Carlos Mendes Thame	59, IV	Idêntico ao da Emenda nº 21.	A	AI
108	Edson Duarte	37, § 2	Suprime dispositivo que garante o ressarcimento, nos casos e condições previstos na lei, no edital de licitação e no contrato de concessão, dos custos das obras e instalações que reverterem ao titular da área na extinção do contrato.	A	R
109	Edson Duarte	79, § 2	Prevê que, após dois anos do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre sua viabilidade técnica, econômica e	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			ambiental, a que se dará publicidade.		
110	Edson Duarte	21	Veda a participação, nas licitações para concessões florestais, de empresas e organismos internacionais.	A	AP
111	Edson Duarte	8	Estabelece o limite de uma concessão por concessionário.	A	AP
112	Lupércio Ramos	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação da respectiva Comissão de Gestão de Florestas Públicas, conforme o domínio sob a floresta.	A	AP
113	Lupércio Ramos	41, 2	Estabelece que as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição serão editadas pelos órgãos centrais de contabilidade da União, Estados ou Municípios.	A	AP
114	Lupércio Ramos	14	Permite que as licitações para as concessões florestais sejam efetuadas na modalidade tomada de preços.	A	R
115	Lupércio Ramos	18, VI	Idêntico ao da Emenda nº 38.	A	AP
116	Lupércio Ramos	54	Indica que as atribuições relacionadas no <i>caput</i> do dispositivo pertencem também aos órgãos estaduais de meio ambiente, nas respectivas esferas de competência.	A	AP
117	Lupércio Ramos	4, III	Idêntico ao da Emenda nº 54.	A	AP
118	Lupércio Ramos	12, I	Estabelece que o PAOF deverá considerar as políticas e o planejamento nacional, estadual e municipal para o setor florestal.	A	AP
119	Lupércio Ramos	11, § 2	Estabelece que a inclusão de áreas de florestas públicas da União requer também a manifestação do “órgão estadual ou municipal, conforme a dominialidade da floresta pública”.	A	R
120	Lupércio Ramos	5	Idêntico ao da Emenda nº 50.	A	AI

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
121	Zé Geraldo	34	Estabelece que o limite de área de concessionária individual ou consórcio localizada em até 30 km dos leitos das rodovias federais e estaduais e rios de grande porte será de no máximo 20% da maior área prevista no PAOF do ano de concessão	A	R
122	Zé Geraldo	33	Estabelece que, para o fim de garantir o acesso às concessões florestas por pessoas jurídicas de pequeno porte e outras serão consideradas, prioritariamente, as margens dos rios de grande porte e as margens das rodovias federais e estaduais.	A	R
123	Antonio Carlos Mendes Thame	42	Estabelece que o FNDF será gerido pelo Serviço Brasileiro de Florestas Públicas e será destinado a fomentar o uso sustentável de florestas públicas naturais.	A	AP
124	Antonio Carlos Mendes Thame	59	Exclui a silvicultura da competência do SFB, que passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Florestas Públicas – SBFP.	A	AP
125	Antonio Carlos Mendes Thame	60 a 65	Modifica a denominação do SFB para Serviço Brasileiro de Florestas Públicas e altera regras sobre a composição e funcionamento do órgão.	A	AP
126	Suely Campos	21	Estabelece que somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.	A	AI
127	Paes Landim	novo	Exclui das concessões as áreas de florestas públicas situadas nos biomas da Mata Atlântica e do Cerrado.	A	R
128	Ann Pontes	novo	Estabelece que as terras públicas ocupadas ou exploradas ilegalmente poderão ser objeto de concessão florestal, podendo o concessionário ingressar em juízo, como litisconsorte do Poder Público, em todos os processos em	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			que se discutam a propriedade ou posse da área.		
129	Ann Pontes	83	Cria o seguinte tipo penal: “Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, ou enganoso, inclusive por omissão.”	A	AI
130	Ann Pontes	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação da respectiva Comissão de Gestão de Florestas Públicas, nacional, estadual ou municipal, conforme o caso.	A	AP
131	Ann Pontes	4, III	Idêntico ao da Emenda nº 54.	A	AP
132	Ann Pontes	55, II	Restringe o campo de atuação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas às florestas da União.	A	AP
133	Ann Pontes	54, I	Estabelece que cabe ao IBAMA aprovar e monitorar o PMFS das florestas públicas da União.	A	AP
134	Ann Pontes	5	Idêntico ao da Emenda nº 50.	A	AI
135	Ann Pontes	40	Estabelece que o montante total dos recursos destinados ao órgão gestor, referente aos preços mínimos da concessão florestal, fica limitado a 20% do preço estabelecido em contrato.	A	AP
136	Ann Pontes	19, § 2	Estabelece que, no caso de Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, criada nos termos do art. 17 da Lei do SNUC, a anuência prévia pode ser substituída pelo plano de manejo da unidade de conservação devidamente aprovado pelo órgão competente.	A	AP
137	Ann Pontes	7	Estabelece que as reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável podem destinar-se a grupos humanos não caracterizados como populações	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			tradicionais, desde que se enquadrem no conceito de comunidade local estabelecido pela lei.		
138	Ann Pontes	53 e 54	Sistematiza as atribuições do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente integrantes do SISNAMA.	A	AP
139	Ann Pontes	83	Estabelece que as garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos ambientais (modificação da Lei nº 6.938/81).	A	AI
140	Ann Pontes	19	Estabelece que, nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, previstos em resolução do CONAMA, será exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA).	A	AP
141	Ann Pontes	55	Unifica a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e o Conselho Consultivo do SFB.	A	AP
142	Ann Pontes	30	Idêntico ao da Emenda nº 11.	A	R
143	Ann Pontes	novo	Define regras sobre a suspensão de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão florestal.	A	AP
144	Ann Pontes	27, II	Acrescenta aos critérios da licitação a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal.	A	AP
145	Ann Pontes	novo	Estabelece que somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras e ongs constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.	A	AP
146	Ann Pontes	40	Estabelece que parte dos recursos destinados ao órgão gestor, oriundos do preço mínimo da concessão, poderá ser destinada ao IBAMA, para atividades de fiscalização e monitoramento.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
147	Paes Landim	32	Atribui à concessionária o dever de incentivar a pesquisa científica constituindo parcerias com Instituições de pesquisa e ensino superior e museus de história natural, credenciados como fiéis depositários do patrimônio genético, para elaboração de listas faunísticas da área sob concessão e monitoramento da Biodiversidade local.	A	R
148	Paes Landim	79, parágrafo único	Estabelece que, a qualquer tempo, a área total com concessões florestais não poderá ultrapassar 20% do total de área de florestas públicas disponíveis para a concessão.	A	R
149	Paes Landim	12, II	Estabelece que o PAOF considerará a “exclusão das unidades de conservação Federal, estaduais e municipais, em substituição à expressão “unidades de conservação de proteção integral”.	A	R
150	Paes Landim	12	Estabelece que o PAOF considerará a definição de um perímetro “tampão” mínimo de 100 quilômetros ao redor de toda área de preservação ambiental federal, estadual e municipal que não deverá ser incluído nas concessões florestais.	A	R
151	Paes Landim	75	Estabelece que as unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução serão vistoriadas anualmente pelo órgão ambiental competente para averiguar o andamento do manejo florestal.	A	R
152	Pérpetua Almeida	83	Idêntico ao da Emenda nº 18.	A	R
153	Pérpetua Almeida	30	Suprime dispositivo que dispõe sobre as garantias oferecidas pelas concessionárias em contratos de financiamento, relativas a direitos emergentes da concessão.	A	R
154	Pérpetua Almeida	37, § 2	Idêntico ao da Emenda nº 108.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
155	Pérpetua Almeida	32, VI	Estabelece que compete à concessionária “garantir a produção contínua ao longo do ciclo”, em substituição à expressão “garantir a execução do ciclo contínuo”.	A	R
156	Pérpetua Almeida	32, IX	Acrescenta à competência de execução, pela concessionária, de atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo os “tratamentos silviculturais e manutenção de estradas e acesso ao longo do ciclo”.	A	R
157	Pérpetua Almeida	43	Reduz de 5 para 2 anos o prazo para realização das auditorias florestais.	A	AP
158	Pérpetua Almeida	29	Acresce à regra sobre transferência do controle societário do concessionário a obrigação de que este garanta a manutenção da floresta manejada ao longo de todo o ciclo florestal tecnicamente recomendado para a área de concessão.	A	R
159	Pérpetua Almeida	21	Estabelece que para habilitação nas licitações para concessão florestal a empresa deve ser brasileira.	A	AP
160	Pérpetua Almeida	35	Idêntico ao da Emenda nº 14.	A	AP
161	Pérpetua Almeida	57, IV	Acrescenta à competência dos órgãos gestores de elaborar estudos de viabilidade socioambiental e inventário amostral a expressão “com levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre uma determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem, definindo-se métodos estatísticos, intensidade amostral e limites de erros aceitáveis”.	A	R
162	Vanessa Grazziotin	43	Idêntico ao da Emenda nº 157.	A	AP
163	Vanessa Grazziotin	57, IV	Idêntico ao da Emenda nº 161.	A	R
164	Vanessa Grazziotin	32, IX	Idêntico ao da Emenda nº 156.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
165	Vanessa Grazziotin	30	Idêntico ao da Emenda nº 153.	A	R
166	Vanessa Grazziotin	32, VI	Idêntico ao da Emenda nº 155.	A	R
167	Anivaldo Vale	60 a 65	Idêntico ao da Emenda nº 125.	A	AP
168	Anivaldo Vale	40	Destina os recursos oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas da União ao órgão gestor, ao IBAMA, ao Estados, aos Municípios e ao FNDP, na proporção de 20% para cada um.	A	AP
169	Anivaldo Vale	81	Considera como Secretaria do MMA a Secretaria de Florestas Nativas.	A	R
170	Anivaldo Vale	68	Suprime a possibilidade de redistribuição para o fim de composição do quadro de pessoal do SFB.	A	R
171	Anivaldo Vale	68, §§ 1 e 2 e 69	Suprime dispositivos que tratam da possibilidade de redistribuição e requisição para o fim de composição do quadro de pessoal do SFB.	A	AP
172	Anivaldo Vale	42	Idêntico ao da Emenda nº 123.	A	AP
173	Anivaldo Vale	novo	Estabelece competência do CONAMA para definir normas, critérios e padrões de controle e manutenção da biodiversidade, disciplinando a forma de exigibilidade e de aplicação dos instrumentos de proteção, entre os quais os econômicos, como a servidão ambiental, a concessão florestal e o seguro ambiental (Lei nº 6.938/81).	A	R
174	Anivaldo Vale	novo	Inclui, na Lei nº 6.938/81, como instrumentos da política nacional do meio ambiente, a servidão ambiental e a concessão florestal, e regula a servidão ambiental.	A	AP
175	Anivaldo Vale	59	Idêntico ao da Emenda nº 124.	A	AP
176	Asdrubal Bentes	59	Idêntico ao da Emenda nº 124.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
177	Asdrubal Bentes	60 a 65	Idêntico ao da Emenda nº 125.	A	AP
178	Asdrubal Bentes	novo	Idêntico ao da Emenda nº 173.	A	R
179	Asdrubal Bentes	68, §§ 1 e 2 e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	AP
180	Asdrubal Bentes	novo	Idêntico ao da Emenda nº 174.	A	AP
181	Asdrubal Bentes	novo	Estabelece que o Poder Público regularizará as situações de fato existentes e os direitos de posse exercidos mansa e pacificamente em terras públicas, titulando-se as áreas até o limite de 2.500ha.	A	R
182	Asdrubal Bentes	3, X	Inclui no conceito de comunidade local os posseiros com posse mansa e pacífica.	A	R
183	Asdrubal Bentes	71	Suprime dispositivo que trata da autonomia do SFB.	A	R
184	Asdrubal Bentes	40	Idêntico ao da Emenda nº 168.	A	AP
185	Asdrubal Bentes	42	Idêntico ao da Emenda nº 123.	A	AP
186	Asdrubal Bentes	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R
187	Asdrubal Bentes	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
188	Zequinha Marinho	3, XI	Acrescenta aos conceitos da lei o de posseiros que detêm direito de fato, assim entendidos os “legítimos ocupantes de terras públicas até o limite previsto na Constituição Federal, que exercem a posse de forma mansa e pacífica, estando o imóvel devidamente demarcado pelos limites de respeito e reconhecido pelos vizinhos e lindeiros”.	A	R
189	Zequinha Marinho	12, III	Estabelece que o PAOF deverá considerar a exclusão das áreas comprovadamente ocupadas por possuidores de boa-fé, de forma mansa e pacífica, em áreas até o limite previsto pela Constituição Federal.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
190	Zequinha Marinho	12, VII	Estabelece que o PAOF deverá considerar a exclusão das áreas comprovadamente ocupadas por possuidores de boa-fé, de forma mansa e pacífica, em áreas até o limite previsto pela Constituição Federal.	A	R
191	Zequinha Marinho	75	Acrescenta a seguinte regra às disposições transitórias: "Ocorrendo as concessões na região onde se encontra o PMFS antes do término do cronograma, ao detentor caberá optar por: I - pelo direito de preferência e renovação do PMFS encaminhado para licitação pública ou; II - requerer a suspensão do mesmo ou optar pela regularização fundiária nos casos em que o imóvel já esteja sendo utilizado por outra atividade econômica.	A	R
192	Zequinha Marinho	7	Estabelece que o poder público deverá reconhecer os direitos adquiridos de posseiros de boa fé de posses mansas e pacíficas existentes em terras públicas anteriores à proposição desta lei, promovendo-se à titulação das mesmas de acordo com o limite constitucional disposto no § 1º do art. 188 da Constituição Federal.	A	R
193	Zequinha Marinho	75, § 6	Acrescenta a expressão "quando for o caso" à regra transitória que prevê o pagamento, pelo detentor de PMFS, de valor corresponde ao preço da concessão florestal, ao final do processo licitatório.	A	R
194	Zequinha Marinho	78	Estabelece que as florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo até sua classificação de acordo com o ZEE devidamente aprovado por lei estadual.	A	R
195	Zequinha Marinho	75	Estabelece que a posse mansa e pacífica exercida por possuidores de direito de fato em terras públicas, antes da	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			regularização fundiária, deverá ser reconhecida como válida para que os possuidores obtenham a aprovação de projetos de manejo florestal sustentável junto aos órgãos ambientais competentes, até que as concessões sejam realizadas.		
196	Zequinha Marinho	75	Estabelece que, até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo onde o correto andamento do plano de manejo for verificado permanecerão, se esta for a opção do detentor do PMFS, sob sua responsabilidade, que poderá dar continuidade às atividades do manejo até o final do cronograma, mediante assinatura de contrato com o poder concedente e sem prejuízo do recolhimento do valor da matéria-prima, independentemente de ter que abrir mão do processo de regularização fundiária.	A	R
197	Zequinha Marinho	75	Estabelece que nas unidades de manejo onde for verificado o seu correto andamento, o detentor executará o PMFS até o término do cronograma, depois de devidamente fiscalizado pelo órgão ambiental competente, independentemente de ter que abrir mão do processo de regularização fundiária.	A	R
198	Zequinha Marinho	3, X	Acrescenta ao conceito de comunidade local a expressão “sem prejuízo de outros grupos que se enquadrem neste conceito”.	A	R
199	Zequinha Marinho	4	Estabelece que as florestas públicas serão preferencialmente destinadas à concessão florestal e, caso não exista potencial econômico, serão destinadas à gestão direta e às comunidades locais, respeitando-se os direitos de fato existentes.	A	R
200	Zequinha Marinho	7	Acrescenta às formas de destinação às comunidades locais a seguinte: “reconhecimento dos direitos adquiridos	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			por possuidores de boa fé de posses mansas e pacíficas existentes em terras públicas anterior à proposição desta lei, promovendo-se à titulação das mesmas de acordo como limite constante no § 1º do art. 188 da Constituição Federal.”		
201	Zequinha Marinho	75	Estabelece que “até que as concessões comecem a ser executadas e atinjam a demanda de cada região, deverão ser aprovados novos projetos de manejo florestal sustentável em áreas de terras públicas (posse mansa e pacífica) que estejam em processo de tramitação fundiária, sem a necessidade de realização de processo licitatório.”	A	R
202	Zequinha Marinho	75	Estabelece que “os projetos de manejo florestal sustentável que estavam em execução e os que estiverem em análise para aprovação, serão vistoriados e analisados pelo órgão ambiental competente e deverão ser liberados e aprovados imediatamente ainda que localizados em terras públicas, sem necessidade de realização de licitação, desde que as áreas estejam devidamente demarcadas pelos limites de respeito reconhecidos pelos vizinhos e lindeiros, independentemente de os detentores de projetos de manejo ter apenas a posse do imóvel.”	A	R
203	Zequinha Marinho	75	Estabelece que “as unidades de manejo onde forem verificadas pendências ou irregularidades no seu correto andamento, o detentor será notificado para sanar as pendências e ou irregularidades, em prazo estabelecido pelo organismo competente, sem prejuízo da execução do PMFS até o final de seu cronograma, independentemente de abrir mão do processo de regularização fundiária”.	A	R
204	Anivaldo Vale	Novo	Substitutivo global. Regula o regime de concessão florestal apenas em florestas nacionais, estaduais e	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			municipais.		
205	Ricarte de Freitas	1, 4, I, 5 e 6.	Permite que o Ministério da Justiça, o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Defesa, em conjunto ou separadamente, possam vetar, a qualquer tempo, a exploração de florestas públicas, quando, ao seu critério, representar prejuízos para os interesses estratégicos, técnicos e de segurança do País. Explicita que a gestão de florestas públicas para a gestão sustentável compreende as florestas mencionadas na lei do SNUC. Suprime os dispositivos que tratam da gestão direta de florestas públicas.	A	R
206	Maria Helena	27	Determina que aos processos de licitação de unidades de manejo de até 5 mil hectares serão aplicados somente os critérios de melhor técnica, que poderão ser apresentados oralmente pelo interessado devendo, nessa hipótese, ser reduzidos a termo pelo poder concedente.	A	R
207	Maria Helena	57, XIX	Suprime dispositivo que confere ao órgão gestor competência para efetuar o controle prévio e <i>a posteriori</i> de atos e negócios jurídicos celebrados entre concessionários.	A	R
208	Maria Helena	12, VII	Estabelece que o PAOF considerará a exclusão das áreas de até 2.500 hectares, que estejam ocupadas por posseiros há dois anos ou que se encontram em processo de regularização fundiária junto ao órgão competente.	A	R
209	Maria Helena	75, § 2	Acrescenta a seguinte regra transitória: Os detentores de PMFS de área de até 5.000 ha, poderão requerer junto ao poder concedente prorrogação do contrato. Verificado o	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			correto andamento do manejo florestal, o poder concedente prorrogará a concessão pelo prazo de cinco anos, que poderá ser renovada sucessivamente até o limite máximo de vinte anos.”		
210	Maria Helena	35	Estabelece que o prazo para exploração madeireira será de um ciclo, prorrogável por mais um, ficando as prorrogações condicionadas à realização de auditoria.	A	R
211	Maria Helena	46	Estabelece que, verificada a ocorrência de dano ecológico irreversível, o poder concedente deverá proceder à imissão provisória na área concedida.	A	R
212	Maria Helena	34	Estabelece que cada concessionário, individualmente ou em consórcio, só poderá deter um contrato de concessão em todo o território nacional.	A	AP
213	Maria Helena	Vários dispositivos	Determina a substituição da expressão “comunidade local” por “população tradicional”.	A	R
214	Maria Helena	3, I	Suprime as exemplificações de biomas constantes do conceito de florestas públicas.	A	AP
215	Maria Helena	75, §1	Substitui, na regra transitória, a expressão “onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal” por “onde for verificada degradação da área por execução inadequada do manejo florestal”.	A	R
216	Maria Helena	21	Idêntico ao da Emenda nº 126.	A	AI
217	Maria Helena	8	Estabelece que a concessão florestal para exploração madeireira deverá ser precedida de comprovação da existência de metodologia científica descrita na literatura especializada referente ao manejo, domesticação e multiplicação da espécie alvo da exploração, visando assegurar a exploração sustentável da área mediante o plantio de indivíduos da mesma espécie.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
218	Maria Helena	44, II e III	Suprime dispositivos que condicionam a visita às unidades concedidas à programação prévia com o concessionário e à assinatura de compromisso de confidencialidade sobre assuntos de natureza estratégica.	A	R
219	Maria Helena	32, X	Suprime dispositivo que atribui à concessionária a incumbência de comercializar o produto florestal auferido no manejo.	A	R
220	Maria Helena	56, § 1	Suprime dispositivo segundo o qual poderão compor a Comissão de Gestão de Florestas Públicas outros representantes além dos mencionados no <i>caput</i> do dispositivo.	A	AI
221	Maria Helena	novo	Acrescenta dispositivo que enumera as garantias passíveis de serem exigidas do concessionário pelo poder concedente.	A	AP
222	Maria Helena	3, X	Substitui o conceito de comunidade local por população tradicional, assim considerados os grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo em determinado ecossistema, reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.	A	R
223	Renato Casagrande	79	Estabelece que, após os dez primeiros anos de vigência da lei, a área total com concessões florestais não poderá ultrapassar 50% da área de florestas públicas disponíveis para concessão, excetuadas as unidades de manejo localizadas em florestas nacionais.	A	R
224	Renato Casagrande	40, I	Destina 50% do preço mínimo das concessões ao IBAMA e 50% ao SFB.	A	AP
225	Renato Casagrande	4, II	Substitui a expressão “comunidades locais” por “populações tradicionais”.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
226	Renato Casagrande	28, § 1	Substitui a expressão “inerentes” por “subsidiárias” relativamente às atividades de manejo florestal cujo desenvolvimento a concessionária poderá contratar junto a terceiros.	A	AP
227	Renato Casagrande	35	Fixa o prazo das concessões em 30 anos, renováveis uma vez por igual período.	A	R
228	Renato Casagrande	37, § 6	Estabelece que o preço mínimo não será superior a 30% do valor do contrato.	A	AP
229	Renato Casagrande	22	Estabelece que somente empresas brasileiras, com sede no País, poderão participar das licitações para concessões florestais.	A	AP
230	Vanessa Grazziotin	21	Estabelece que somente empresas brasileiras de capital nacional, constituídas sob as leis brasileiras e com sede, gestores e administradores no País, poderão participar das licitações para concessões florestais	NA Inconstitucional	R
231	Vanessa Grazziotin	79	Estabelece que a concessão florestal, nos primeiros dez anos da vigência da lei, deverá restringir-se às áreas de Florestas Nacionais, não podendo ultrapassar a vinte por cento da superfície total dessas florestas.	A	R
232	Vanessa Grazziotin	Substitutivo global	Substitutivo global. Entre outras disposições, remete ao CONAMA e à CONAFLO a regulamentação dos instrumentos para a realização das concessões florestais.	A	R
233	Pérpetua Almeida	5	Idêntico ao da Emenda nº 50.	A	AI
234	Pérpetua Almeida	53 e 54	Idêntico ao da Emenda nº 138.	A	AP
235	Pérpetua Almeida	4, III	Idêntico ao da Emenda nº 54.	A	AP
236	Pérpetua Almeida	7	Idêntico ao da Emenda nº 137.	A	R
237	Pérpetua Almeida	40	Idêntico ao da Emenda nº 135.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
238	Sarney Filho	77	Acrescenta à previsão de validade dos atuais contratos de manejo de florestas públicas a exigência de que respeitem os requisitos ambientais, de controle administrativo e transparência.	A	R
239	Sarney Filho	58 a 72	Suprime todos os dispositivos referentes ao SFB.	A	R
240	Sarney Filho	4, III	Restringe a aplicação da concessão florestal às florestas nacionais, estaduais e municipais e às florestas plantadas de domínio da União, Estados, DF e entidades da administração indireta.	A	R
241	Sarney Filho	40, I	Idêntico ao da Emenda nº 224.	A	AP
242	Sarney Filho	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
243	Sarney Filho	19	Estabelece que nas florestas nacionais, estaduais ou municipais com plano de manejo da unidade de conservação aprovado pelo órgão competente fica dispensada a fase de anuência prévia.	A	AP
244	Sarney Filho	79	Estabelece que o órgão gestor e o IBAMA apresentarão ao CONAMA, até 31 de março de cada ano, relatório florestal com informações detalhadas sobre o sistema de concessões. Autoriza o CONAMA a determinar a suspensão imediata das concessões na hipótese de descumprimento de obrigações contratuais.	A	AP
245	Sarney Filho	83	Acrescenta o seguinte tipo penal: “ Elaborar, apresentar ou utilizar, em procedimento administrativo ou judicial, estudo, informe ou relatório ambiental inteira ou parcialmente falso, enganoso, mesmo por omissão, ou que seja capaz de induzir em erro o Poder Público.	A	AP
246	Sarney Filho	68	Suprime a redistribuição para o fim de composição do	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			quadro de pessoal do SFB.		
247	Sarney Filho	69, parágrafo único	Suprime dispositivo segundo as requisições de pessoal para o SFB serão irrecusáveis nos primeiros 24 meses de vigência da lei.	A	AI
248	Renato Casagrande	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido ao CONAMA.	A	R
249	Renato Casagrande	52, III	Estabelece que cabe ao poder concedente consultar o CONAMA, no lugar da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF.	A	R
250	Renato Casagrande	55	Atribui ao CONAMA as competências da Comissão de Gestão das Florestas Públicas.	A	R
251	Paulo Baltazar	3, XII	Substitui o conceito de “estudo de viabilidade socioambiental” pelo “estudo prévio de impacto ambiental” na concessão florestal.	A	AP
252	Janete Capiberibe	9	Estabelece que a publicação do edital de licitação será impreterivelmente precedida de consulta pública, por região, nos demais termos do dispositivo.	A	R
253	Antonio Carlos Mendes Thame	54, I	Idêntico ao da Emenda nº 133.	A	AP
254	Antonio Carlos Mendes Thame	71	Idêntico ao da Emenda nº 183.	A	R
255	Antonio Carlos Mendes Thame	68, §§1 e 2, e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	AP
256	Antonio Carlos Mendes Thame	42	Idêntico ao da Emenda nº 123.	A	AP
257	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Idêntico ao da Emenda nº 173.	A	R
258	Antonio Carlos Mendes Thame	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
259	Antonio Carlos Mendes Thame	40	Idêntico ao da Emenda nº 168.	A	AP
260	Paulo Baltazar	31, XVIII	Indica como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho de proteção a ações de impacto ambiental.	A	R
261	Paulo Baltazar	19	Substitui a expressão “estudo de viabilidade socioambiental” por “estudo prévio de impacto ambiental”.	A	AP
262	Janete Capiberibe	2, IX	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas publicas o estímulo a investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação por meio do reflorestamento com espécies nativas nas áreas degradadas dos ecossistemas Cerrado, Amazônia, Semi-Árido, Pantanal, Campos Sulinos, Florestas de Araucária e Mata Atlântica.	A	R
263	Janete Capiberibe	12, VII	Estabelece que o PAOF considerará a exigência de estudo prévio de impacto ambiental.	A	AP
264	Janete Capiberibe	56	Suprime dispositivo que institui a Comissão de Gestão de Florestas Públicas.	A	R
265	Janete Capiberibe	8	Estabelece que a concessão florestal poderá ser autorizada por período de até dez anos, renovável, sucessivamente, por igual período, até o limite de sessenta anos.	A	R
266	Miguel de Souza	12	Idêntico ao da Emenda nº 128.	A	R
267	Miguel de Souza	83	Idêntico ao da Emenda nº 129.	A	AI
268	Miguel de Souza	novo	Idêntico ao da Emenda nº 173.	A	R
269	Miguel de Souza	novo	Idêntico ao da Emenda nº 174.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
270	Hamilton Casara	novo	Acrescenta o seguinte tipo penal: "Elaborar perícia ou estudo ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, ou utilizá-lo em procedimento de licenciamento ou concessão florestal."	A	AP
271	Hamilton Casara	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R
272	Hamilton Casara	51	Estabelece que os Estados, Municípios e o Distrito Federal, que detenham em seus territórios Unidades de Conservação de Uso Sustentável, poderão regulamentar a gestão florestal com normas supletivas e complementares.	A	R
273	Hamilton Casara	40	Idêntico ao da Emenda nº 168.	A	AP
274	Hamilton Casara	68, §§ 1 e 2 e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	AP
275	Hamilton Casara	79	Idêntico ao da Emenda nº 244.	A	R
276	Hamilton Casara	58 a 62	Institui a Agência Florestal Brasileira.	A	R
277	Hamilton Casara	58 a 72, 80 a 82	Suprime dispositivos relativos à criação do SFB.	A	R
278	João Alfredo	75	Estabelece que o órgão gestor e o IBAMA apresentarão ao CONAMA, até 31 de março de cada ano, relatório florestal com informações detalhadas sobre o sistema de concessões. Veda a realização de novas concessões enquanto não forem sanadas as irregularidades apontadas pelo CONAMA.	A	AP
279	João Alfredo	79, parágrafo único	Reduz de 20% para 10% o percentual de áreas passíveis de concessão durante a fase experimental de implantação do sistema.	A	R
280	João Alfredo	69, § 2	Restringe a um ano o período de duração das requisições de pessoal pelo SFB, período no qual o órgão deverá realizar concurso público para o provimento de seus	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			cargos.		
281	João Alfredo	68	Restringe a um ano o período de duração da redistribuição de pessoal para o SFB, período no qual o órgão deverá realizar concurso público para o provimento de seus cargos.	A	R
282	João Alfredo	67	Fixa mandato de três anos para o cargo de Ouvidor, vedada a recondução.	A	AI
283	João Alfredo	64, § 1	Suprime dispositivo que assegura remuneração ao ex-diretor do SFB em período de quarentena.	A	AI
284	João Alfredo	62	Estabelece que os diretores do SFB somente poderão ser exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro do Meio Ambiente.	A	R
285	João Alfredo	35	Remete ao regulamento a fixação de número máximo de contratos por concessionário, bem como o limite máximo de área de concessão florestal.	A	R
286	João Alfredo	12	Estabelece que o Poder Executivo, mediante regulamento a vigorar previamente à submissão do primeiro PAOF à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, estabelecerá os mecanismos e os critérios para a definição prévia das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral.	A	R
287	João Alfredo	12	Estabelece que o PAOF criará, e não apenas que poderá prever, zonas de uso restrito para as áreas destinadas às comunidades locais.	A	AP
288	João Alfredo	12, III	Estabelece que o PAOF considerará a exclusão das áreas em que estejam ocorrendo conflitos pela posse da terra.	A	R
289	João Alfredo	83	Amplia o tipo penal para abranger a vegetação em terras do domínio privado e torna o crime inafiançável.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
290	João Alfredo	83	Idêntico ao da Emenda nº 129.	A	AI
291	João Alfredo	53	Explicita competências do IBAMA e dos órgãos executores, seccionais e locais, de meio ambiente.	A	AP
292	João Alfredo	32	Estabelece que o Poder Público poderá, quando suspeitar de descumprimento de cláusula contratual ou de norma aplicável, suspender, cautelarmente, a execução do contrato, até a conclusão das investigações, vedado à concessionária alegar ou cobrar prejuízos no período da suspensão.	A	AP
293	João Alfredo	26	Impõe a divulgação, pela internet, dos contratos, decisões, relatórios de fiscalização, auditorias e outros documentos pertinentes às concessões florestais.	A	AP
294	Eduardo Valverde	1	Insere o SFB na estrutura do IBAMA.	A	R
295	Eduardo Valverde	novo	Veda concessões florestais a grandes empresas que realizem operações em escala.	A	R
296	Alberto Fraga	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
297	Rodolfo Pereira	3, I	Restringe o conceito de florestas públicas às florestas naturais.	A	R
298	Rodolfo Pereira	8	Assegura as concessões às pessoas detentoras de posse nas áreas objeto de concessão.	A	R
299	Rodolfo Pereira	20	Assegura as concessões às pessoas detentoras de posse nas áreas objeto de concessão.	A	R
300	Rodolfo Pereira	8	Para o fim de outorga da concessão florestal, determina a observância do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.	A	R
301	Rodolfo Pereira	2	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas a regularização fundiária, respeitados os direitos adquiridos.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
302	Rodolfo Pereira	2	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas a prevalência do direito de acesso à terra e do uso dos recursos naturais pelo conjunto da sociedade, para a promoção do desenvolvimento socioeconômico e da redução das desigualdades regionais.	A	R
303	Rodolfo Pereira	2	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas o direito preferencial do acesso aos recursos florestais pelas empresas nacionais, notadamente aquelas já estabelecidas ou que se estabeleçam no âmbito local e regional.	A	AP
304	Alberto Fraga	68, §§ 1 e 2 e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	AP
305	Alberto Fraga	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R

complementação de voto - versão final - 02 06 2005.999

A = Admitida NA = Não admitida
R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente